

**Quadro Comparativo entre a legislação em vigor, o Projeto de Lei do Senado nº 263/2004
e a Emenda da Câmara dos Deputados**

1

Lei 8.078, de 11/9/1990	PLS nº 263/2004	Emenda da Câmara dos Deputados
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.	Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a vigorar acrescido do seguinte § 6º:	Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:
SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores		
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.	“Art. 43.	“Art. 43.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o

**Quadro Comparativo entre a legislação em vigor, o Projeto de Lei do Senado nº 263/2004
e a Emenda da Câmara dos Deputados**

2

Lei 8.078, de 11/9/1990	PLS nº 263/2004	Emenda da Câmara dos Deputados
arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.		
§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
	<u>§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.”</u> (NR)	§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, <u>somente o adimplemento da obrigação contraída, sempre que houver a prévia concordância e autorização expressa do consumidor para tal registro.”</u> (NR)
Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

**Quadro Comparativo entre a legislação em vigor, o Projeto de Lei do Senado nº 263/2004
e a Emenda da Câmara dos Deputados**

3

Lei 8.078, de 11/9/1990	PLS nº 263/2004	Emenda da Câmara dos Deputados
§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	